EMENDA N° - CMMPV

(à MPV n° 790, de 2017)

Propõe-se a inclusão de dois parágrafos ao artigo 22-A da Lei 8.629/1993, com a redação abaixo indicada.

O Art. 22-A da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22-A	 	 •••••	•••••	•••••	

§ 1º No caso de atividades de lavra realizadas em áreas de projetos de assentamento da reforma agrária, a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de que trata o art. 11, caput, alínea b, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e do art. 52 da Lei nº 9478 de 07 de agosto de 1997, é devida diretamente aos beneficiários da reforma agrária detentores de Contratos de Concessão de Uso ou Título Definitivo.

§ 2º É devida diretamente aos beneficiários da reforma agrária detentores de Contratos de Concessão de Uso, ou de Título Definitivo, a indenização por danos, prejuízos, ou restrição de uso que seriam devidos ao proprietário, causados em decorrência de empreendimentos de interesse público em áreas de assentamento."

Alternativamente, essa mesma redação poderá ser inserida, onde couber, no texto do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, ou na arte fixa do texto da própria MPV 790/2017.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que apresentamos à Medida Provisória nº 790, de 2017, objetiva assegurar aos beneficiários da reforma agrária o acesso aos recursos provenientes de atividades de lavra realizadas em áreas de assentamentos rurais, reconhecendo nas novas possibilidades um caminho promissor para a viabilidade

econômica de algumas áreas da reforma agrária.

Senador JOSÉ AGRIPINO